Resumão – Normas Fundamentais do CPC

Descrição

Ouça a explicação!!

As normas fundamentais do processo civil, presentes no **Capítulo I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**, são princípios orientadores que têm por objetivo humanizar e democratizar o processo judicial, sempre em consonância com os dispositivos da **Constituição Federal brasileira de 1988**. Trata-se de diretrizes que regulamentam como deve funcionar o processo civil no Brasil, buscando assegurar a justiça, a eficiência e a proteção dos direitos fundamentais.

No presente estudo, abordaremos cada artigo do Capítulo I, acompanhados de interpretações doutrinárias, jurisprudências e súmulas que auxiliam na compreensão e aplicação prática das normas.

Artigo 1º – Interpretação em consonância com a Constituição

Colega de Classe

> "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código."

Este artigo reforça o **caráter constitucional do CPC**. Todo o desenvolvimento do processo civil deve estar alinhado com os princípios e valores da Constituição, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a igualdade das partes e a publicidade dos atos processuais.

Artigo 2º – Iniciativa da parte e impulso oficial

> "O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei."

Princípios envolvidos:

1. **Princípio Dispositivo**: O processo tem início por provocação do interessado, garantindo a autonomia das partes.
2. **Impulso Oficial**: Uma vez iniciado, cabe ao órgão jurisdicional conduzi-lo, evitando a inércia do processo.

Artigo 3º – Garantia de acesso ao Judiciário

> “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

Este artigo materializa o direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: **“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”**

- **§ 1º – Arbitragem**: É um mecanismo alternativo oferecido às partes para resolver conflitos por meio de árbitros, nos termos da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).
- **§ 2º e § 3º – Solução consensual de conflitos**: Incluem a promoção de métodos alternativos como conciliação e mediação, que devem ser incentivados por todos os operadores do direito.

Artigo 4º – Duração razoável do processo

> “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Princípios:

Colega de Classe

- **Celeridade e Efetividade**: Consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, o direito à “duração razoável” visa evitar a morosidade processual.
- **Integralidade do mérito**: Inclui tanto a decisão de mérito quanto sua execução.

Artigo 5º – Boa-fé processual

> “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Este dispositivo trata da **boa-fé objetiva**, aplicada como um dos pilares do comportamento ético de *todos os sujeitos do processo* (partes, advogados, magistrados etc.).

- **Súmula 98 do STJ**: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

Artigo 6º – Cooperação entre os sujeitos do processo

> “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Este artigo introduz o **princípio da cooperação**, no qual as partes e o juiz devem atuar de maneira colaborativa. O foco está na redução do formalismo exacerbado e no diálogo entre as partes.

Artigo 7º – Paridade de armas

> "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais (…)."

Trata-se do **princípio do contraditório** e da **igualdade processual** (art. 5º, I, da CF), que garante às partes tratamento simétrico em suas competências no processo.

Artigo 8º – Aplicação do ordenamento jurídico

> "O juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum (…)."

Aqui, exige-se do magistrado a aplicação interpretativa que promova a justiça com **proporcionalidade, razoabilidade** e observância da **dignidade da pessoa humana**.

Artigos 9º e 10 – Princípios do Contraditório e Vedação de Decisão Surpresa

Colega de Classe

Os dois artigos são fundamentais para garantir que as partes sejam informadas e ouvidas em casos relevantes para a formação de decisão judicial:

- **Art. 9º** proíbe decisão contra parte sem prévia manifestação.
- **Art. 10º** veda que o juiz utilize fundamentos não discutidos previamente.
- **Exceções**: Tutelas de urgência e evidência (art. 311 do CPC).

Artigo 11 – Publicidade e fundamentação das decisões

> "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (…) as decisões, sob pena de nulidade."

Este artigo consagra a **publicidade dos atos processuais**, exceto para queles que tramitam em segredo de justiça, e obriga que todas as decisões sejam fundamentadas, sob pena de nulidade (**art. 93, IX, da CF**).

Artigo 12 – Ordem cronológica de julgamentos

Este dispositivo busca organizar o andamento processual, garantindo transparência e previsibilidade ao processamento das demandas.

- **Exceções**: Sentenças em audiência, julgamento de casos repetitivos, embargos de declaração, etc.

O **Artigo 12 do Código de Processo Civil (CPC)** estabelece a preferência pela **ordem cronológica de conclusão** no julgamento de processos pelos juízes e tribunais. Trata-se de uma norma que busca assegurar **transparência, previsibilidade e eficiência** no trâmite processual, alinhada ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da **Constituição Federal**.

Esta regra é importante para evitar que magistrados exerçam discricionariedade excessiva na escolha da ordem de julgamento, promovendo uma organização mais objetiva e impessoal. No entanto, são previstas diversas **exceções** e flexibilizações para atender situações em que a celeridade ou necessidades específicas se mostrem prioritárias.

§ 1º – Lista pública de processos aptos a julgamento

> **"A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores."**

Colega de Classe

Este parágrafo institui a **publicidade** e a **acessibilidade** da fila de processos aptos ao julgamento, dispondo que estas informações devem estar disponíveis tanto em cartório como online. Essa medida visa oferecer **transparência absoluta** quanto à ordem cronológica de julgamento, coibindo dúvidas ou questionamentos quanto à observância do caput.

Implicações práticas:

- Facilita o acompanhamento por advogados, partes e público interessado.
- Serve como um mecanismo de controle social, já que qualquer pessoa pode verificar se os juízes estão cumprindo a ordem cronológica estabelecida.

§ 2º – Exceções à ordem cronológica

O Artigo 12 reconhece que nem todos os processos devem seguir rigorosamente a ordem cronológica. O **§ 2º lista explicitamente as hipóteses** que estão excluídas dessa regra, sendo elas justificadas por razões de eficiência, direito à celeridade ou peculiaridades do caso. São 9 situações de exclusão no total:

1. **Sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido:**
   - Processos com instrução já encerrada (e decisões resolutivas, como homologação de acordos) podem ser julgados de forma mais ágil.
2. **Processos julgados em bloco para aplicação de tese firmada em casos repetitivos:**
   - Trata-se de otimização processual em que várias demandas, com base em uma mesma

tese jurídica, são julgadas simultaneamente.

3. **Recursos repetitivos ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR):**
   - Estes casos, sobretudo em tribunais superiores, envolvem a fixação de precedentes que possuem impacto em muitas outras causas. Logo, sua prioridade é estratégica.
4. **Decisões baseadas nos arts. 485 e 932 do CPC:**
   - **Art. 485**: Trata sobre extinção do processo sem resolução do mérito (ex.: falta de interesse de agir, ausência de pressupostos processuais).
   - **Art. 932**: Dispõe sobre decisões monocráticas proferidas por relatores de tribunais.
5. **Julgamento de embargos de declaração:**
   - Por tratar de oposição a decisões anteriores, os embargos têm julgamento mais célere, não se sujeitando à ordem cronológica geral.
6. **Julgamento de agravo interno:**
   - Recursos que objetivam reavaliação de decisões monocráticas pelo próprio órgão colegiado.
7. **Preferências legais e metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):**
   - Aqui se incluem causas que envolvam estatutos prioritários, como idosos, crianças, processo penal, entre outros.
8. **Processos criminais nos tribunais com competência penal:**
   - Priorizam-se processos criminais, uma vez que envolvem temas de liberdade e segurança pública.
9. **Causas que exijam urgência:**
   - Situações excepcionais que demandem julgamento prioritário, como urgências médicas, perigo de dano irreparável ou outras medidas de tutela.

Colega de Classe

Essas exceções demonstram a flexibilidade do legislador em casos que se justifiquem por razões de eficiência, prioridade legal ou de garantia de direitos essenciais.

§ 3º – Lista organizada por preferências legais

> “Após a elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.”

Este parágrafo indica que processos com **preferências legais** devem ser organizados numa lista própria, distinta da lista geral, atendendo ainda a uma **ordem cronológica interna** para esses casos de prioridade.

Exemplo prático: Processos de idosos ou pessoas com deficiência (art. 1.048 do CPC) formarão uma lista separada, dentro da qual também será obedecida a ordem cronológica de conclusão.

§ 4º e § 5º – Reabertura da instrução ou conversão em diligência

Esses parágrafos regulamentam o que ocorre caso haja necessidade de se reabrir a instrução ou converter o julgamento em diligência:

- **§ 4º**: O requerimento da parte para reabertura da instrução não altera a ordem cronológica.
- **§ 5º**: Após decidido o requerimento, o processo retornará à posição original na lista.

Esta previsão evita que as partes utilizem recursos dilatórios para obterem vantagem na fila, garantindo que o processo siga seu curso natural.

§ 6º – Prioridade absoluta em casos excepcionais

> “Ocupará o primeiro lugar na lista (…) o processo que:”

O § 6º prevê que determinadas causas terão **prioridade absoluta** sobre os demais processos, devendo ocupar o primeiro lugar na lista. A norma foca em demandas de interesse público ou excepcional importância para as partes.

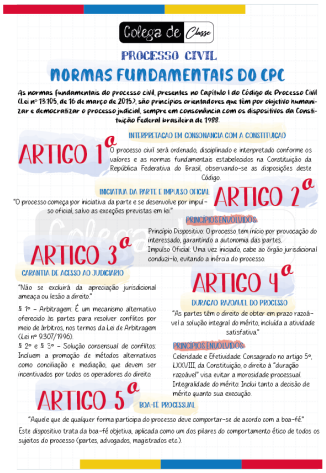

Colega de Classe

Data de criação
03/12/2025
Autor
admin